



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.103-A, DE 2021 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevendo a reserva vaga de estágios para pessoas que se autodeclarem pretos ou partos; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevendo a reserva vaga de estágios para pessoas que se autodeclarem pretos ou pardos.

Apresentação: 18/11/2021 18:48 - Mesa

PL n.4103/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a política de reserva de vagas de estágios oferecidas por empresas.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17

§ 6º Fica assegurado às pessoas que se autodeclarem pretos e pardos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§ 7º O órgão fiscalizador estabelecerá procedimento para validação da informação contida na autodeclaração de que trata o § 6º deste artigo.

.....” (NR).

Art. 3º As partes concedentes de estágio terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto no §6º do art 14, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, alterado por esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143352200>



O Estado brasileiro adotou a estratégia acertada de políticas afirmativas para superar desigualdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Uma ação dessa estratégia chama atenção: a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, denominada Lei de Cotas. Essa legislação tornou possível a democratização do acesso ao ensino superior, em especial ao ensino superior público.

A acertada adoção de políticas afirmativas conseguiu modificar substancialmente a composição do ensino superior. Hoje, como resultado da Lei de Cotas, constata-se que a maioria dos estudantes de graduação das universidades federais brasileiras integra família com renda per capita de até um salário-mínimo e meio, é parda ou preta, e cursou o ensino médio em escola pública. Os números são de 2018 e fazem parte da 5ª Pesquisa de Perfil Socioeconômico dos Estudantes das Universidades Federais, realizada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

No mesmo caminho, a Lei 11.788, de 12 de setembro de 2008, ao regular o estágio de estudantes, previu um sistema de cotas para pessoas com deficiência em estágios. Esse instrumento garantiu que pessoas com deficiência tivessem a experiência pedagógica de estágios, auxiliando a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho.

Considerando o dever constitucional do Estado brasileiro de reduzir as desigualdades sociais, é imprescindível a ampliação da política de ações afirmativas em estágios também para outros grupos vulnerabilizados pela desigualdade. Este Projeto de Lei (PL) tem o objetivo de dar cumprimento a esse mandamento constitucional. Por isso, propusemos que seja estabelecida a obrigatoriedade de que 10% das vagas de estágio oferecidas sejam ocupadas por negros e negras.

Cabe ao parlamento brasileiro, no exercício de suas prerrogativas, aprovar uma legislação capaz de ampliar as experiências pedagógicas também para negros e negras, em sintonia com as lutas sociais que tornaram possível a aprovação de medidas de ações afirmativas.



Sala de sessões, de de 2021.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

Apresentação: 18/11/2021 18:48 - Mesa

PL n.4103/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219143352200>



* CD 219143352200 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da

instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.103, DE 2021

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevendo a reserva vaga de estágios para pessoas que se autodeclarem pretos ou pardos.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.103, de 2021, apresentado pela Deputada Natália Bonavides, propõe alterar a Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 2008), para prever a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de estágio para pessoas que se autodeclarem pretas ou pardas. Para tanto, acresce os §6º e §7º ao art. 17 da referida lei.

O §6º propõe a instituição da cota, enquanto o §7º determina que o órgão fiscalizador estabeleça o procedimento para validação da autodeclaração. A proposição estabelece ainda o prazo de um ano para que as partes concedentes se adequem.

Na justificção, a autora argumenta que a iniciativa visa ampliar o alcance das políticas afirmativas no Brasil, combatendo desigualdades raciais históricas também na porta de entrada do mercado de trabalho. Destaca que o estágio é um instrumento de formação profissional e de inserção econômica e que há sub-representação de pessoas negras nesses postos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 22 de novembro de 2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP), pela aprovação, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição insere-se no escopo temático desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a competência para tratar de “assuntos referentes às minorias”, bem como da “promoção da igualdade racial”.

No mérito, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.103, de 2021.

A proposição está em consonância com o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como com o inciso IV, que determina “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Também dialoga com o art. 5º, caput, que consagra a igualdade de todos perante a lei.

Adicionalmente, alinha-se aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022), que obriga a adoção de medidas específicas para “promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como



combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais”.

A proposição representa um passo importante no enfrentamento da dívida histórica do Estado brasileiro com a população negra. A ausência de medidas estruturantes no período pós-abolição contribuiu para a perpetuação das desigualdades raciais, expressas até hoje nos indicadores de renda, escolaridade, acesso ao mercado de trabalho e representação institucional. Ao estabelecer reserva de vagas para estudantes negros em programas de estágio, a iniciativa busca corrigir distorções históricas e promover condições equitativas de acesso a oportunidades profissionais, como forma de ação afirmativa voltada à justiça social e à promoção da igualdade racial.

Dados da PNAD Contínua de 2023, do IBGE, indicam que pessoas pretas e pardas, que somam 56,1% da população brasileira¹, continuam sub-representadas nos cargos formais. Esse cenário é ainda mais crítico quando observamos a juventude: para jovens negros de 18 a 24 anos, a taxa de desocupação foi de 17,8%, contra 11,5% entre jovens brancos².

No caso dos estágios, etapa formativa e porta de entrada para o mercado de trabalho, a situação não é diferente: menos de 30% dos estagiários são estudantes pretos e pardos³.

A exclusão também se manifesta nos espaços de maior prestígio e decisão: apenas 4,7% dos cargos executivos em grandes empresas são ocupados por negros⁴. Esse quadro evidencia a necessidade de políticas afirmativas que democratizem o acesso às oportunidades profissionais.

“Essas desigualdades se aprofundam na interseção entre raça e gênero. Mulheres negras, que representam 27% da população, recebem em média R\$ 1.700, menos da metade do rendimento médio dos homens brancos (R\$ 4.300). Essa sobreposição de racismo e sexismo evidencia que as cotas

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38521-pnad-continua-2023-desigualdades-raciais-e-de-genero-no-mercado-de-trabalho>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge>

³ <https://abres.org.br/>

⁴ <https://www.ethos.org.br/estudo-do-instituto-ethos-mostra-que-pessoas-negras-ainda-sao-minorias-em-cargos-de-alto-escalao-das-empresas-e-tem-salarios-menores/>



em estágios têm também um impacto decisivo para corrigir as distorções que mais atingem as mulheres negras.

O estágio, enquanto etapa formativa e de inserção no mercado de trabalho, constitui fase crucial, muitas vezes definidora do futuro profissional. Ao reservar vagas de estágio para pessoas pretas e pardas, o projeto enfrenta diretamente essa barreira inicial que marca de forma desigual a trajetória de jovens negros no Brasil.

Além disso, o estágio remunerado é, muitas vezes, a condição material que garante a permanência de estudantes no ensino superior. A população negra, que enfrenta maiores índices de evasão, encontra nesse projeto um instrumento de fortalecimento de sua trajetória acadêmica e profissional

A proposta legislativa revela-se tecnicamente viável ao inserir, na Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), uma previsão de reserva de vagas de 10% (dez por cento) das vagas de estágio para pessoas pretas ou pardas, que não é excessiva. O projeto encontra, ainda, respaldo em jurisprudência consolidada, como no julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas raciais previstas na Lei nº 12.711, de 2012, relativas ao acesso ao ensino superior público federal.

Assim como as cotas no serviço público e no ensino superior se mostraram bem-sucedidas em democratizar o acesso, a reserva de vagas em estágios tende a ampliar a diversidade em ambientes profissionais, sem prejuízo de mérito ou qualidade. Pelo contrário, fortalece a representatividade e rompe barreiras de exclusão.

Cumprido destacar, ainda, que medidas semelhantes já vêm sendo adotadas, com êxito, por diversos órgãos da administração pública e por empresas privadas, demonstrando a eficácia e a viabilidade prática da política de cotas raciais.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.103, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

Apresentação: 17/09/2025 17:10:32.380 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 4103/2021

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.103, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.103/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Erika Hilton, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Reimont, Daiana Santos, Dr. Luiz Ovando, Otoni de Paula, Padre João e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

